



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720197/2020-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.462 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2015 a 30/11/2016

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Aplica-se, para fins de conhecimento do recurso de ofício, o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF n. 103. Exonerado valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF n. 2/23. Recurso de ofício conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL POR VÍCIO FORMAL. FALTA OU FALHA NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Caracterizada a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, qual seja, a falta ou falha de motivação do ato administrativo consistente no lançamento fiscal, vício capaz de ensejar o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, na medida em que as razões, os fatos e as circunstâncias determinantes do lançamento fiscal não se encontram apresentadas com a clareza e completude necessárias à sua perfeita compreensão, impõe-se a declaração da nulidade do procedimento, por vício formal.

RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL POR VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

A declaração de nulidade do ato administrativo consistente no lançamento fiscal, em face da ocorrência de vício formal, suscita a possibilidade de substituição do ato com a devida eliminação dos fatos e eventos determinantes da ocorrência do vício constatado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Reproduzo Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 349/360):

**LANÇAMENTO FISCAL – FUNDAMENTOS.**

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário relativo à multa isolada (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 89, § 10º), lavrado na mesma auditoria-fiscal da qual resultaram as correspondentes glosas de compensações de contribuições previdenciárias, estas formalizadas por Despacho Decisório no processo administrativo fiscal nº 19613.733508/2021-41, cujos julgamento e correspondente decisão administrativa dão-se, sob esta mesma relatoria, na mesma sessão em que se realiza a presente.

Integra o presente lançamento o “Relatório Fiscal do Auto de Infração” (fls. 11/15), que, de início, informa que, em síntese:

1. Ressalva que a ação judicial patrocinada pelo Contribuinte não transitou em julgado (encontra-se sobrestada), em razão do que as compensações deixaram de observar a exigência legal constante do artigo 170-A do CTN:

Isto posto, uma vez que as compensações em questão decorrem de decisão proferida na ação ordinária 28880-70.2010.4.01.3400, que não transitou em julgado, conforme última consulta ao TRF em 17/07/2020, e que o disposto no artigo 170-A do CTN, é que são indevidas as compensações realizadas com base na inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do

art. 22 da Lei 8.212/1991 sobre as verbas terço constitucional de férias e auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento), antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, as compensações informadas nas GFIPs, no período em tela, foram caracterizadas como indevidas, resultando na redução irregular das contribuições previdenciárias, nos valores constantes na tabela a seguir.

2. Apresenta o quadro com as compensações realizadas (fl. 13):

COMP	VALOR
out/15	1.623.495,45
nov/15	1.497.319,23
dez/15	1.512.698,38
13/2015	1.546.662,25
jan/16	1.493.953,29
fev/16	1.463.708,74
mar/16	1.393.401,49
abr/16	1.333.967,81
mai/16	1.333.024,44
jun/16	1.373.570,47
jul/16	1.374.567,07
ago/16	1.313.346,34
set/16	1.210.112,79
out/16	21.580,68
nov/16	5.484,17
	18.446.837,60

3. Menciona a Nota Técnica COREC nº 10, de 12/4/2018, da qual reproduz as seguintes disposições:

“A insuficiência de informações disponíveis na GFIP determina a necessidade de o Auditor Fiscal da RFB intimar o contribuinte a comprovar a liquidez e certeza dos valores compensados. Na falta de comprovação ou autoregularização por parte do contribuinte e, enquanto não prescrito o direito de a Fazenda Pública promover a cobrança dos débitos confessados, o Auditor-Fiscal é competente para exigir os valores indevidamente compensados, com acréscimos moratórios, mediante Despacho Decisório, e, se constatar falsidade na declaração apresentada, aplicar multa isolada no percentual de 150%(cento e cinquenta por cento) sobre o débito indevidamente compensado, mediante Auto de Infração. Tudo conforme dispõem os parágrafos 9º e 10º do artigo 89 da Lei 8.212/91 e artigos 85 e 86 da IN RFB 1.717/2017”.

4. Acrescenta, quanto ao enquadramento legal da penalidade imposta:

E para cumprir o que reza o inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o parágrafo 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, lavramos o auto de infração da multa isolada incluído no presente processo nº 19515-720.197/2020-87.

5. Conclui:

Considerando-se a determinação contida no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, verificamos que o sujeito passivo sujeitar-se-á ao dobro da multa prevista no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência dessa compensação indevidamente realizada.

Assim, em cumprimento ao citado comando legal, lavramos o presente auto de infração para aplicação de multa isolada, correspondente a 150% do valor das compensações indevidamente informadas em GFIP, que totaliza o valor de R\$ 27.670.256,35 (vinte e sete milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 32ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade de votos, exoneraram “o crédito tributário lançado, observadas as ressalvas desta decisão, quanto à anulação do lançamento fiscal em face das disposições do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (preterição do direito de defesa por falha na motivação do ato administrativo), observadas também as disposições do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional”.

O referido acórdão encontra-se sujeito ao reexame necessário, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, e do art. 70, § 3º, do Decreto n. 7.574/11, em face do disposto no art. 1º da Portaria MF n. 63/17, razão pela qual os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

## 1 CONHECIMENTO

De acordo com a Súmula CARF n. 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”. O valor exonerado foi acima do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF n. 2/23. Portanto, conheço do Recurso de Ofício.

## 2 JULGAMENTO CONJUNTO

Conforme realizado pela decisão de piso, considerando a existência dos aludidos lançamentos fiscais, seus respectivos conteúdos e as cronologias de constituição dos créditos tributários; considerando que os processos administrativos possuem, em parte, competências coincidentes; e considerando, ainda, que, embora decorrentes de procedimentos fiscais distintos, tratam, em parte, dos mesmos eventos e fatos geradores, os processos do mesmo contribuinte distribuídos a esta Relatoria estão sendo submetidos a julgamento conjunto, na mesma sessão:

1. Processo nº 19613.733508/2021-41 (glosa de compensações, com decisão expedida em 21/09/2020): a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, ficando mantidas as glosas realizadas com fundamento no correspondente Despacho Decisório, exceto em relação à competência de fevereiro de 2016, na qual o valor glosado foi retificado em razão de erro, provavelmente de digitação.
2. Processo nº 19515.720197/2020-87 (lançamento de multa isolada, realizado em 21/09/2020) – **presente processo**: lançamento anulado, por vício formal (falha de motivação, que causou cerceamento do direito de defesa – inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972).
3. Processo nº 19613.721247/2020-35 (glosa de compensações, com decisão emitida em 02/12/2020): a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, na medida em que as competências compreendidas neste estão incluídas no processo 19613.733508/2021-41, cancelando-se o de nº 19613.721247/2020-35, em face da duplicidade de lançamentos.
4. Processo nº 19613.722262/2020-09 (lançamento de multa isolada realizado em 02/12/2020): a Impugnação foi julgada procedente, na medida em que, quando da realização do respectivo lançamento fiscal, já se encontrava formalizado outro lançamento fiscal (processo nº 19515.720197/2020-87), que compreendia as compensações das quais resultou a imposição de multa isolada de que este trata.

### 3 PRELIMINARES/MÉRITO

Em que pese a necessidade de reexame necessário, determinada pela legislação, entendo que a decisão de piso mostra-se correta e deve ser mantida integralmente. Nessa linha, adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

**ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL POR VÍCIO FORMAL. FALTA OU FALHA NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.**

Na auditoria-fiscal, da qual resultou o lançamento que constitui objeto do presente, foram realizados os seguintes lançamentos:

1. Processo administrativo fiscal nº 19613.733508/2021-41, relativo a glosas de compensações, que foram realizadas em GFIP pelo Contribuinte, relativas ao período de outubro de 2015 a novembro de 2016, pelas razões basicamente expostas no respectivo Despacho Decisório (fls. 6/10, do respectivo processo).
2. Processo administrativo fiscal nº 19515.720197/2020-87, relativo à aplicação de multa isolada, de que trata o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, cujos valores corresponderiam às glosas efetivadas no aludido processo administrativo fiscal nº 19613.733508/2021-41, pelas razões constantes basicamente do respectivo Relatório Fiscal de Auto de Infração (fls. 11/15).

É certo, portanto, que:

1. Ambos os documentos – Despacho Decisório e Relatório Fiscal de Auto de Infração – relatam as respectivas razões e os fundamentos determinantes dos correspondentes procedimentos fiscais.
2. As glosas (efetivadas através do processo administrativo fiscal nº 19613.733508/2021-41), foram assim informadas (fl. 13, deste e fl. 8, do respectivo processo):

COMP	VALOR
out/15	1.623.495,45
nov/15	1.497.319,23
dez/15	1.512.698,38
13/2015	1.546.662,25
jan/16	1.493.953,29
fev/16	1.463.708,74
mar/16	1.393.401,49
abr/16	1.333.967,81
mai/16	1.333.024,44
jun/16	1.323.520,47
jul/16	1.374.562,07
ago/16	1.313.346,34
set/16	1.210.112,79
out/16	21.580,68
nov/16	5.484,17
<b>TOTAL</b>	<b>18.446.837,60</b>

3. No entanto, a composição da multa isolada foi assim constituída, conforme documentos demonstrativos do respectivo lançamento:

CÓDIGO DE RECEITA: 2388 MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA				
INFRAÇÃO: MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE DA DECLARAÇÃO (APENAS COMPETÊNCIAS DE 01 A 12) (2388)				
ESTABELECIMENTO: 02.641.663/0001-10				
Período de Apuração	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Multa (%)	Valor de Multa
10/2015	Compensação indevida	1.623.495,45	150,00%	2.435.243,17
11/2015	Compensação indevida	1.497.319,23	150,00%	2.245.978,84
12/2015	Compensação indevida	3.034.387,63	150,00%	4.551.581,44
01/2016	Compensação indevida	1.489.953,29	150,00%	2.234.929,93
02/2016	Compensação indevida	1.463.708,74	150,00%	2.195.563,11
03/2016	Compensação indevida	1.393.401,49	150,00%	2.090.102,23
04/2016	Compensação indevida	1.333.967,81	150,00%	2.000.951,71
05/2016	Compensação indevida	1.333.024,44	150,00%	1.999.536,66
06/2016	Compensação indevida	1.323.520,47	150,00%	1.985.280,70
07/2016	Compensação indevida	1.374.562,07	150,00%	2.061.843,10
08/2016	Compensação indevida	1.313.346,34	150,00%	1.970.019,51
09/2016	Compensação indevida	1.210.112,79	150,00%	1.815.168,18
10/2016	Compensação indevida	21.580,68	150,00%	32.371,02
11/2016	Compensação indevida	5.484,17	150,00%	8.226,25
<b>Total por ESTABELECIMENTO</b>				<b>37.670.296,35</b>

Ora, o procedimento adotado no lançamento fiscal encontra-se eivado de equívocos e imprecisões que impedem a perfeita compreensão do lançamento fiscal, causando prejuízos à perfeita descrição dos elementos, dados e valores determinantes do crédito tributário. Efetivamente:

1. Não obstante as GFIP relativas as compensações glosadas serem relativas às competências de outubro de 2015 a novembro de 2016, os atos puníveis com a aplicação de multa isolada (inserção de falsa informação em GFIP) deram-se nas

datas em que as respectivas GFIP foram transmitidas, ou seja, entre novembro de 2015 e dezembro de 2016, respectivamente, competências estas que devem, pois, ser consideradas como a base para a imposição das multas isoladas, nas quais deveriam ser alocados os respectivos valores, diferentemente do que consta no demonstrativo reproduzido anteriormente, que adotou equivocadamente as mesmas competências a que se referem as respectivas glosas de compensações, sem que haja qualquer informação ou esclarecimento a respeito dos critérios adotados.

2. Não é possível aqui retificar o lançamento fiscal para fazer os devidos ajustes (quanto aos meses bases da multa aplicada), o que implicaria, inclusive, na postergação de todos os valores para os meses subsequentes.

3. Além do mais, tal circunstância – omissão quanto à exposição do critério determinante da fixação das competências a que se refere a multa isolada – constitui grave falha informação (falha de motivação, portanto).

4. A tal omissão soma-se outra. É que ao informar as glosas, o Relatório Fiscal do Auto de Infração fez constar os valores relativos a “dez/15 – R\$ 1.512.698,38” e “13/2015 – R\$ 1.546.662,25” (fl. 13), mas, ao demonstrar os valores mensais da multa aplicada (fl. 4), fez constar simplesmente “12/2015 – R\$ 3.059.360,63”, sem que fosse incluído qualquer informação ou esclarecimento aos respectivos critérios de cálculo adotados, com a devida e precisa indicação dos valores para as correspondentes competências.

5. O valor da glosa relativa à competência de fevereiro de 2016, e, conseqüentemente, da multa isolada, relativa à competência que se refere (deveria ser de março de 2016, mas indicada como fevereiro de 2016), consta ser R\$ 1.463.708,74, mas, consultando a respectiva GFIP, constata-se que o correto seria R\$ 1.436.708,74 (telas extraídas do sistema da RFB, denominado “GFIPWEB”, que acumula e consolida dados e valores transmitidos por GFIP pelo Contribuinte):

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAs	Código de Recolhimento	Status	Dt Envio
FUNDAÇÃO CPQD CENTRO DE PESQUISA E DESEN	02.641.663/0001- 10	G9WmYANPESS0000- 3	02/2016	515	115	1 - Exportada	04/03/2016

COMPENSAÇÃO			
Valor solicitado	1.436.708,74	Valor compensado	1.436.708,74
Valor a compensar	0,00	Valor excedente ao limite de 30%	736.488,34
Período Inicial	07/2005	Período final	10/2015

Essa seqüência de fatos e eventos, dados os flagrantes equívocos cometidos e a grave falta de prestação de informações, quanto aos critérios adotados pelo lançamento fiscal, para determinação do montante da multa isolada, caracteriza a ocorrência de vício de motivação, nos termos que foram, inclusive, suscitados pelo próprio Contribuinte com sua Impugnação.

Dada a clareza e precisão exigível do lançamento fiscal, inclusive com o efetivo cumprimento das pertinentes formalidades e obrigações previstas no artigo 142 do CTN, o vício de motivação constitui razão jurídica que caracteriza a ocorrência de vício formal do ato administrativo, determinando, inclusive, sua anulação de ofício pela Administração Tributária Federal, na medida em que, como precisamente ressaltou o Contribuinte em sua Impugnação, prejudica o devido exercício do direito de defesa, na medida em que não garante ao administrado o completo e perfeito entendimento de todas as circunstâncias e parâmetros determinantes do fato gerador considerado. Consta efetivamente do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

(...)II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...).

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

O Regulamento do Decreto nº 70.235/1972, o Decreto nº 7.574, de 29/9/2011, quanto à questão, reitera e ratifica:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59 ):

(...).

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...).

Art. 14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade ( Decreto no 70.235, de 1972, art. 61 ).

Em face das presentes circunstâncias, é necessário, no interesse da Administração Tributária Federal, ressaltar as seguintes disposições do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

(...).

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

CONCLUSÃO.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência da Impugnação, declarando nulo o lançamento fiscal, pela ocorrência de vício formal, nos termos desta decisão, ressalvando que:

1. A presente tem fundamento na hipótese legal constante do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

2. Segundo as disposições do inciso II do artigo 173 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”, para realizar o lançamento fiscal substitutivo.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**